



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.020915-2

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES PAIVA E OUTROS  
AGRAVADA : COND. EDIFÍCIO VILLAGE KRISTAL BAY  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DA REVELIA NÃO INDUZ POR SI SÓ A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR O ALEGADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, NÃO CUMPRINDO O QUE DISPÕE O ART. 373, I CPC. DOCUMENTO (CÓPIA DO BOLETO BANCÁRIO) JUNTADO AOS AUTOS NÃO COMPROVA A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo terceiro dia do mês de maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.020915-2  
AGRAVANTE : Centrais Elétricas do Pará S.A.  
ADVOGADOS : Alexandre Gomes Paiva e outros  
AGRAVADA : Cond. Edifício Village Kristal Bay  
RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA contra decisão proferida nos autos originários de Impugnação de Crédito oferecida pelo agravante a qual conheceu os Embargos de Declaração interpostos dando provimento a estes e extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Passo a transcrever parte da decisão atacada, que interessa ao presente



feito:

A credora-impugnada, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte, deixando escoar o prazo legal para controverter a alegação da Recuperanda.

Contudo, a parte impugnante também não provou suficientemente em juízo a existência de seu direito, conforme determina o art. 333, I, do CPC, já que não juntou nenhuma documentação de que o crédito do impugnado fora quitado.

Outrossim, sabendo-se que a decretação da revelia, por si só, não faz com que os fatos arguidos na inicial sejam tidos como verdadeiros e não tendo a parte impugnante demonstrado documentalmente sua pretensão quando da inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 162, §1º, e 267, VI, do CPC.

Aduziu em suas alegações o agravante que resta equivocada a decisão atacada pois, devido a ocorrência da revelia na qual incorreu a parte agravada, o Juízo a quo deveria ter julgado procedentes os pedidos elaborados no incidente de impugnação, pelo que requereu a reforma na íntegra da decisão hostilizada para o fim de que fosse reconhecida a procedência dos pedidos elaborados no incidente a quo, de modo que procedesse a retificação da lista de credores para constar o montante de R\$ 651,00 ao agravado revel e não de R\$ 1.983,00 (um mil novecentos e oitenta e três reais). Pugnou ainda pelo deferimento de efeitos suspensivos ao presente instrumento.

Recebidos os autos por distribuição, em decisão de fls. 103/105 verso, este Relator negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Às fls. 110/111 o Juízo a quo prestou as informações devidas.

Deixou a parte agravada de oferecer contrarrazões, apesar de pessoalmente intimada, conforme certidão de fls. 113.

Após isso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª. Câmara Cível Isolada, a fim de que seja observado o disposto nos arts. 931 e 934 do CPC/2015.

Belém/PA

## VOTO

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Recurso de Agravo de Instrumento, conheço-o e passo a examiná-lo.

Entendo que a decisão agravada não merece qualquer reparo, conforme veremos.

É cediço que a decretação de revelia, por si só, não induz, necessariamente, à procedência do pedido, já havendo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

A revelia é fato processual consistente na ausência de apresentação tempestiva da contestação, sendo capaz de produzir os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito



substancial da revelia.

Apesar dos citados efeitos da revelia, considerando que sua eficácia é muito drástica para o réu-revel, o legislador, a doutrina e jurisprudência criaram mecanismos para temperar a aplicação dos efeitos do referido instituto, mitigando o rigor do tratamento do réu inerte. Diante disso, bem destaca o professor Fredie Didier Jr. em sua obra Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento que a revelia não implica necessariamente vitória do autor. Nesse ponto, leciona o seguinte:

A revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito. A confissão ficta, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer confissão, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante.

Aduz ainda o ilustre professor que a confissão ficta também não é efeito necessário da revelia, sendo possível que haja revelia e não ocorra a presunção da ocorrência dos fatos deduzidos contra o revel. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, este não estará dispensado de provar o que alega pelo simples fato de verificação da revelia. É o caso dos autos onde, em que pese ter sido decretada a revelia nos autos originários, face não ter a parte agravada/requerida oferecido contestação, não logrou êxito o autor/agravante em provar o alegado nos autos da Impugnação de Crédito (autos originários), não cumprindo dessa forma o que dispõe o art. 333, inciso I do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, inciso I do CPC/2015) e, via de consequência, não podendo levar à presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela simples ausência de contestação. Compulsando as cópias que acostam o presente recurso, verifica-se que o impugnante/recorrente limitou-se em apenas juntar às fls.34 cópia do boleto bancário no valor de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), o que comprova tão somente a existência de débito nesse valor, não tendo tal documento o condão de provar quitação de crédito excedente a este valor. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o ônus de comprovar o pagamento cabe ao devedor, daí a necessidade da empresa agravante, a teor do já citado artigo , I, do CPC/1973, produzir prova da quitação dos valores cobrados por ser este fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSORCIADO DESISTENTE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS LITIGANTES. RECLAME DO AUTOR. REVELIA NÃO ACARRETA O AMPARO TOTAL DOS PEDIDOS. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz" (STJ, Resp. n. 792435/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 6-9-2007).**

Em relação ao argumento trazido pelo recorrente de que exigir a



demonstração de pagamento dos débitos inscritos em seu quadro de credores seria lhe imputar o dever de produzir a chamada probatio diabolica, entendo que não merece ser acolhida. Sabe-se que a denominada prova diabólica (Probatio Diabolica ou Devil's Proof) é aquela modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida como, por exemplo, a prova de um fato negativo. Sendo assim, é importante salientar que prova diabólica é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa.

Não é o caso dos autos onde o que está em discussão é a quitação ou não de débito do impugnante/agravante junto ao condomínio agravado, controvérsia esta que poderia ser sanada com a simples apresentação de comprovante de pagamento da dívida pela empresa recorrente (CELPA S.A.), o que não foi realizado, conforme já destacado anteriormente.

Ante todo o exposto, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo intocável a decisão interlocutória hostilizada e confirmando desta feita o ato judicial proferido por este Relator às fls. 103/105 verso.

É o voto.

Belém/PA, 23/05/16.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**  
Relator